

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 6.466, DE 2016

Dispõe sobre a proibição de as instituições financeiras, que operam o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, condicionarem a concessão de financiamentos no âmbito do Programa, à prestação, pelo mutuário, de qualquer forma de reciprocidade em produtos ou serviços.

Autor: Deputado MARINALDO ROSENDO

Relator: Deputado ALCEU MOREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.466, de 2016, do nobre Deputado Marinaldo Rosendo, resgata o Projeto de Lei nº 6.956, de 2013, de autoria da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, arquivado ao final na legislatura passada.

A Proposição proíbe as instituições financeiras que operam o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) de, a título de reciprocidade, condicionar a concessão de financiamentos do Programa à contratação de qualquer serviço ou à aquisição de qualquer produto pelo mutuário.

Havendo constatação da prática abusiva, o projeto de lei impõe devolução ao mutuário do valor utilizado para a aquisição do produto ou a contratação do serviço, acrescido de multa de 10 a 50%.

Caso os recursos utilizados para a contratação dos serviços ou a aquisição de produtos seja proveniente do Pronaf, deverá ser aplicada multa

de 100% e abatido do saldo devedor do mutuário o montante correspondente à soma do valor utilizado indevidamente com a multa.

A proposição tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito); Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD), e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.466, de 2016, do ilustre Deputado Marinaldo Rosendo, possui o mesmo teor do PL nº 6.956, de 2013, de autoria da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, arquivado ao final da última legislatura.

A proposição proíbe o condicionamento da liberação de crédito do Pronaf à aquisição de produtos ou serviços da própria instituição financeira, prática comumente intitulada como “venda casada”.

Assiste razão ao autor do projeto de lei ao afirmar que têm sido constatados vários casos de exigência de reciprocidade bancária nos financiamentos do Pronaf. As reclamações a esse respeito são recorrentes. De maneira ostensiva ou mesmo subliminar, agricultores são levados ou constrangidos a adquirir produtos ou serviços bancários em razão do financiamento obtido. Dada a difícil comprovação da prática, são poucos os casos de punição do agente coator.

No regramento normativo em vigor, duas leis tratam da matéria, fixando normas de caráter abrangente. A Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), no *caput* e no inciso I do art. 39, veda a venda condicionada de qualquer produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço e classifica a prática como sendo **abusiva**. Já a Lei nº 12.529/2011 (que, entre outros aspectos, dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica), no inciso XVIII do §3º do art. 36, qualifica esse tipo de

procedimento como **infração contra a ordem econômica**, impondo ao infrator, no art. 37, pesadas penas, superiores até às previstas pela proposição sob análise.

Para este relator, a venda casada na concessão de financiamentos rurais tem pouco ou nada a ver com eventual lacuna legislativa que estimule ou ceda espaço para esse tipo de prática. Ao contrário disso, parecem suficientes os comandos legais que qualificam e punem a infração.

Esse entendimento conduz à conclusão de que não é o caso de reafirmar ou reeditar o que já está cristalizado em lei, ainda que com outras palavras. Muito mais que isso, é necessário que o Poder Público, com os instrumentos de que já dispõe, cumpra suas atribuições, intensifique a fiscalização a que estão sujeitas as instituições financeiras e aplique com rigor as penas cabíveis.

Diante do exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.466, de 2016.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

2018-12217